



ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DA FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2021
PROCESSO Nº 175/2021**

WORLDWIDE SEGURANÇA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 16.815.585/0001-38, com endereço à Rua Caativa, 437, Bairro Alto da Lapa, São Paulo/SP, CEP 05.059-040, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria interpor, com fulcro no item 8.2 do Edital o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO contra a planilha de preços apresentada pela empresa SERER SEGURANÇA PRIVADA EIRELI em 21/12/2021**, e respectiva classificação da proposta desta, nos termos a seguir aduzidos.

1.TEMPESTIVIDADE

A sessão pública que declarou a RECORRIDA classificada ocorreu em 29/12/2021 (quarta-feira), ocasião que esta Recorrente manifestou o interesse em recorrer, sendo a intenção registrada na ata da sessão pública.

Nos termos do contido no item 8.2 do edital, as licitantes têm o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, assim, considerando o prazo previsto em edital, restou registrado em ata da sessão pública de 29/12/2021, o prazo para atendimento do feito de 03/01/2022 (segunda-feira) até 05/01/2022 (quarta-feira).

Portanto, tempestivo o presente recurso.





2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pela Fundação Hospital Santa Lydia - FHSL, na modalidade de Pregão Presencial e critério de julgamento de menor preço, autuado sob nº 048/2021, visando à “*Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada perfil contundente (Cassetetes, Bastões e Tonfas) diurna e noturna, nas unidades externas de saúde administradas pela Fundação Hospitalar Santa Lydia (...)*”, conforme Termo de Referência – Anexo I.

Após apresentação de proposta comercial e documentos pela empresa Recorrida, esta foi declarada vencedora.

Não obstante, conferindo-se a planilha atualizada de composição de custos apresentada pela Recorrida e aceita pelo il. Pregoeiro, revela-se que o preço apresentado está eivado de vício insanável, assim como não atende aos requisitos de habilitação previstos no edital, conforme se verá.

Por isso, esta empresa se vê obrigada a apresentar recurso, cujas razões segue.

3. MÉRITO: RAZÕES RECURSAIS

- **INCORREÇÃO DA PLANILHA DE PREÇOS**

Compulsando a planilha de preços apresentada pela empresa Recorrida, se verificou que a mesma NÃO INSERIU DE FORMA TRANSPARENTE OS CUSTOS COM VALORES OBRIGATÓRIOS, referente ao funcionário “almocista” e “jantista”, dos postos discriminados na planilha de custo, como encargos sociais, vale transporte, cesta básica dentre outros, situação que não permite avaliar o correto valor dos custos envolvidos impactando diretamente na proposta apresentada.

No item 2.1.1 do Termo de Referência do edital prevê que os serviços prestados em cada posto de trabalho deverão cobrir todos os dias da semana em turno de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas e mais 01 (um) funcionário para cobertura nos horários de refeição, conforme segue:

2.1.1 Os serviços deverão ser prestados por VIGILANTE ARMADO PERFIL CONTUNDENTE (cassetetes, bastões e tonfas) - CBO 5173, 24 (vinte e quatro)

horas por dia, todos os dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados, em turnos de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas, envolvendo 01 (um) vigilante por turno e cobertura nos horários de refeições (almoço e janta).





Assim, por decorrência lógica, a planilha de custos, obrigatoriamente, deveria demonstrar discriminadamente todos os custos diretos e indiretos pertinentes ao funcionário almocista, conforme exigido no item 5.1.1 do edital, contudo, não foi o que se constatou da planilha apresentada pela empresa Recorrida.

Em que pese a ausência de indicação do modelo de planilha de custos que deveria ser apresentada no bojo de anexos do edital lançado por essa Administração, o que evitaria pedidos de esclarecimentos e dúvidas quanto à formulação e apresentação da referida planilha, considerando que referido documento é item indispensável e integrante da proposta como previsto pelo item 7.22.1 do edital:

7.22.1 A empresa deverá apresentar junto com a proposta atualizada a planilha de composição do custo, o qual não deverá ser inferior ao padrão remuneratório de mercado, considerado o mínimo da categoria.

Fato é que o il. Pregoeiro e membros da equipe de apoio entenderam proferir julgamento inadequado ao classificar a empresa Recorrida, uma vez que o ato não se coaduna com os objetivos perseguidos pela Administração Pública, na verdade, involuntariamente, laboraram em equívoco, vez que a aceitabilidade do preço da proposta da empresa Recorrida, não pode e não há de prevalecer, posto que frontalmente colidem com os dispositivos expressos no edital, bem como, da legislação aplicável, e divorciado dos princípios de transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade.

Inegavelmente a empresa Recorrida apresentou planilha de custos ausente valores indispensáveis e, por conseguinte, a proposta aceita está eivada por vício insanável.

Isso porque, como já mencionado, para o posto de vigilante almocista a planilha apresentou valor genérico diferentemente do que exigido do edital, vejamos:

Encargos Sociais e Trabalhistas	69,6884%	3.019,67	3.306,22
<i>Encargos previdenciários e FGTS</i>		1.343,25	1.470,74
<i>13º Salário + Adicional férias + Inc Grupo A sobre Grupo C</i>		732,86	802,42
<i>Afastamento maternidade = Remuneração x Inc Grupo A s/ afastam Lic Materni</i>		4,58	4,99
<i>Custo reposição prof ausente = Remuneração x (GrupoB+Inc Grupo A s/ Grup</i>		690,15	755,59
<i>Custo de rescisão = Grupo D Obrigações Rescisórias</i>		209,34	229,25
<i>Outros = Remuneração x (Grupo E - Inc Grupo A sobre Lic Maternidade)</i>		39,50	43,23
Cobertura do Intervalo de Repouso, Alimentação e Faltas		1.822,15	2.117,67
Funcionário Extra		1.822,15	2.117,67
Custo Mensal		10.572,48	11.572,39
Custo Dia		347,32	380,17





Como se pode ver do item “Cobertura do Intervalo de Repouso, Alimentação e Faltas” a empresa Recorrida não demonstrou de forma pormenorizada a composição do valor informado para o posto diurno de R\$ 1.822,15 e noturno de R\$ 2.117,67, desatendendo o previsto no item 5.1.1 e seguinte:

5.1.1 Deverá ser apresentada, em anexo à Proposta de Preço, planilha de composição de custos e formação de preços unitários dos postos de serviço, contendo: salário base e encargos sociais incidentes; insumos como uniforme, auxílio alimentação, vale transporte, plano de saúde e assistência odontológica; lucro e despesas indiretas.

5.2 Nos preços propostos para o fornecimento dos produtos e serviços deverão estar inclusos todos e quaisquer encargos inerentes à entrega do objeto da licitação, na conformidade das exigências consignadas no edital, tais como tributos, gastos com entrega e todos e quaisquer outros encargos que incidem ou venham a incidir sobre os respectivos preços, de tal sorte que o preço proposto será a única e integral remuneração a ser paga em contraprestação ao fornecimento integral do objeto da presente licitação.

Verifica-se que **os custos do almocista e jantista não estão inclusos nos cálculos dos Encargos Sociais e Trabalhistas, bem como nos demais itens da planilha de custos, configurando verdadeira obscuridade de valores**, o que comprova que a planilha apresentada está inteiramente comprometida, não servindo ao fim que se destina, qual seja, apresentar, com exatidão, a composição dos custos que fundamentam a proposta apresentada, portanto, notoriamente, inverídica e impraticável.

Além do mais, referida omissão tem desdobramentos nos valores apresentados, pois notório que os Encargos Sociais e demais custos seriam majorados.

Logo, o “erro” acarreta em diminuição de preços e custos o que interfere sobremaneira no valor total da proposta, que manifestamente se reputa irreal e indevida, o que culmina na DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, ANTE AO NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DO EDITAL, APRESENTADO VALOR FUNDADO EM CUSTOS NÃO DEMONSTRADOS E, PORTANTO, INVERÍDICOS, EM PREJUÍZO À FIEL CONCORRÊNCIA ENTRE EMPRESAS.

Adstrito, o il. Pregoeiro deverá atender às regras constantes do Item 7.3, alínea “a” do edital, desclassificando a proposta apresentada pela empresa Recorrida:





7.3 A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus ANEXOS, sendo desclassificadas as propostas:

- (a) cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital;**
- (b) que apresentem preços ou vantagens baseadas em proposta das demais licitantes;**
- (c) que contiverem cotação de objeto diverso daquele constante neste edital;**
- (d) que superem o preço estimado fixado no edital para o objeto da contratação.**

Depreende-se do trecho em destaque que a análise da proposta se deve atentar ao cumprimento das especificações, prazos e condições do Edital, não sendo possível, no caso em exame, a classificação de proposta que descumpra cabalmente as regras do editalícias, apresentando valor de item cujo sua composição de custo é desconhecida e ausente os percentuais de incidência legal obrigatória.

Consigna-se que não se reputa crível qualquer eventual alegação de “erro de fácil correção” ou de relevação por parte dessa Administração Pública, pois a apresentação de nova proposta pela Recorrida compreenderia a apresentação de novos valores o que não se pode admitir ante a vedação de apresentação de documento novo.

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Licitação – Inabilitação da Impetrante vencedora em processo licitatório – Alegação de ilegalidade pela simples razão de ter apresentado, de maneira equivocada, Certidão de Registro e Quitação do Conselho Regional de Nutrição já vencida – Sustenta que o Edital prevê a possibilidade de sanar falhas em audiência – Retrata ter interposto recurso administrativo, porém indeferido pela autoridade coatora – Irresignação – Descabimento – Ausência de ilegalidade da norma do Edital – Não cumprimento de exigência presente no certame – Edital do certame impede a juntada extemporânea de documentos (novos) – Falha constante em tal certidão originalmente apresentada era insanável, uma vez que se tratava da validade do documento, tanto que, na tentativa de saná-la, a Impetrante requereu a juntada de nova certidão, o que é expressamente vedado no referido Edital – Ausência de ilegalidade do ato administrativo, inclusive por ter respeitado os princípios da isonomia e da imparcialidade – Art. 37 da CF/88. Preliminares afastadas. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10030590320198260587 SP 1003059-03.2019.8.26.0587, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 01/09/2020, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/09/2020)





Como se depreende do excerto acima, não se admite a apresentação de documento novo compreendido como para sanar falha existente no momento do julgamento, a empresa licitante deve se ater aos requisitos do edital e apresentar sua proposta de forma responsável, não podendo ser aceito ato de favorecimento para quaisquer licitantes, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia e imparcialidade, portanto, a desclassificação da proposta é medida urgente.

Além disso, a permanência da proposta pode causar prejuízo ao erário e ao interesse público, ao passo que a empresa pode deixar de arcar com pagamentos de colaboradores, considerando a ocultação da formação dos custos trabalhistas legalmente constituídos o que atribuirá responsabilidade subsidiária à contratante.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO (RE - 760.931/DF - TEMA 246). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. **O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da existência de repercussão geral da matéria relacionada à responsabilidade subsidiária do ente público pelas obrigações decorrentes do contrato de prestação de serviços firmado com a prestadora revela-se suficiente ao reconhecimento da transcendência política da questão. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO (RE - 760.931/DF - TEMA 246).** Constatada a consonância do acórdão proferido pelo Tribunal Regional e a tese veiculada pelo STF no RE 760.931/DF (Tema 246 no ementário de repercussão geral), deve-se manter o despacho agravado que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido. (TST - Ag: 217483620165040020, Relator: Renato De Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 12/05/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: 21/05/2021).

Inconteste que é dever a Administração Pública aferir as condições de exequibilidade das propostas e cumprimento de todas as exigências do edital.

Por outra senda, no entendimento exarado pelo Exmo. Min. Luiz Fux, há a *culpa in eligendo*, ou seja, a culpa decorre da escolha feita pela Administração Pública durante o processo licitatório. Em outras palavras¹:

Trata-se de uma responsabilidade indireta, fundada na ideia de **culpa presumida (in eligendo)**, ou seja, **na má escolha do fornecedor da mão-de-obra e também no risco** (art. 927,

¹ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 2 ed. São Paulo LTr, 2006.





parágrafo único, do Código Civil de 2002), já que o evento, isto é, a inadimplência da prestadora de serviços decorreu do exercício de uma atividade que se reverteu em proveito do tomador.

Portanto, essa Administração deverá aplicar o disposto no artigo 44, da Lei nº 8.666/93:

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

§ 2º **Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital** ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

Notório, que a empresa Recorrida apresentou valores baseado em composição de custos não transparente, o que inegavelmente comprometerá o cumprimento do contrato, pois, se aceita a proposta há possibilidade de a Administração Pública arcar com eventual custo de remuneração de funcionário para a execução contratual, decorrente da ocultação ora anunciada já que se tratam de custos, principalmente de natureza trabalhistas, que não estão disponíveis para “barganha”.

Veja, por todos os âmbitos que se aborde a questão, se comprova que a proposta apresentada pela empresa Recorrida é dissonante com os custos apresentados, bem como não atende aos requisitos do edital e aos princípios constitucionais de regência da boa Administração Pública.

Diante todo o exposto, e, por consequência, pela inobservância no atendimento de requisitos obrigatórios no preenchimento e apresentação da planilha de custos, requer seja a proposta da empresa **SERER SEGURANÇA** desclassificada, nos termos do edital, e a teor do que prevê o art. 48, da Lei 8.666/93.

• DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a inafastabilidade das regras insculpidas no edital, que, aliás, é a lei interna da licitação. A observância do mencionado princípio tem o condão de garantir a isonomia, impedindo o favoritismo e a quebra da regra da impessoalidade que devem nortear a seara das contratações perpetradas por órgãos públicos.





Neste diapasão, a Constituição Federal do Brasil de 1988 previu:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

É imperioso destacar que a vinculação ao instrumento convocatório, prevista no art. 3º, caput, e no art. 41, da Lei n. 8.666/1993, preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Esse dever de vincular-se às regras editalícias visa assegurar a segurança jurídica, assim como o tratamento imparcial e isonômico a ser dispensado a todas as licitantes interessadas, evitando-se privilégios, direcionamento, entre outros.

Assim, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Veja-se entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que determina o seguimento estrito das regras veiculadas:

A Administração, bem como os licitantes estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CF/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto(...)²

Ainda, em decisão que trata da mesma matéria, o E. Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que o Edital faz lei entre a Administração Pública e os licitantes:

² AgRg no RMS nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DI de 31.03.2006.





(...)

4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

5. **O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.** Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. **Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.**³

Além da estrita observância ao edital pela Administração Pública, não deve ser concedido tratamento diferencial às concorrentes, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Sobre o tema, MARÇAL JUSTEN FILHO in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (RT, 2014, p. 70/71) leciona:

*Depois de editado o ato convocatório inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. **Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.***

Na mesma toada, tem-se a sempre atual lição do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, que ensina ser vedado ao órgão condutor do certame licitatório admitir e julgar como válida, proposta apresentada em desacordo com o exigido no edital de licitação. Confira-se:

³ TC 032.149/2008-1 – Acórdão 2367/2010 – Plenário TCU.





A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (MEIRELLES, Hely lopes, in "Direito Administrativo Brasileiro", p. 263)

Também caminha a jurisprudência majoritária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O edital, como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. (Apelação Cível nº 0004869-94.2009.8.26.0000, Rel. Desembargador Camargo Pereira).

Impende ressaltar ainda, que mesmo que a proposta da empresa recorrida seja, aparentemente, a mais vantajosa economicamente à Administração, não se pode aceitá-la, uma vez que esta não cumpriu com todos os requisitos de classificação encartados no edital ao não apresentar os custos pertinentes ao funcionário almocista e jantista expressamente previstos no edital em manifesta burla aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, transparência e moralidade.

Aliás, esse é posicionamento majoritário emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Confira:

Portanto, ainda que a proposta oferecida pela licitante vencedora fosse a mais vantajosa para a Administração, não pode se sobrepor àquelas que se apresentem em estrita conformidade ao previsto no edital. (Apelação/Reexame Necessário nº 1000186-82.2014.8.26.0400, Rel. Desembargador Oscild de Lima Júnior)





Sobre o tema, Marçal Justen Filho (2005) dispõe:

O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital. (grifamos)

Neste ínterim, vale trazer à baila entendimento do E. Tribunal de Contas da União:

Representação. Licitação. Vinculação ao edital. Julgamento objetivo das Propostas. Vinculação das partes ao ato convocatório. Improcedência. 1. Considera-se improcedente a Representação, uma vez que não houve qualquer irregularidade na desclassificação da representante. 2. A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. 3. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do Processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (Ac. 3474/2006 – 1ª Câmara – Rel. Min, Valmir Campelo – Ata 44/2006 – Sessão 28/11/06) (grifamos)

Desta feita, o julgamento a ser realizado pelo il. Pregoeiro no processo licitatório deve se ater aos fatores objetivos, concretos, claramente definidos no instrumento convocatório, em confronto com a documentação ofertada pelos licitantes, à luz do que prevê o inciso VII do art. 40 da Lei n. 8.666/93 e como previu o item VII do edital.

Por todo o exposto, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia se pode concluir que a decisão adotada para classificar a proposta e declarar vencedora a empresa Recorrida no presente certame deve ser reformada.





4. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja o presente RECURSO conhecido e provido, **para que seja determinada a desclassificação da proposta e planilha de preços da empresa SERER SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, prosseguindo-se o certame com a convocação a segunda colocada.

Ato contínuo, requer-se que, caso não reconsidere a decisão ora recorrida, sejam os autos remetidos à Autoridade Competente para a reforma que se pleiteia.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 05 de janeiro de 2022.

WORLDWIDE SEGURANÇA EIRELI

